



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de outubro de 2017

nº 1485 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

##### Administração Pública Municipal

Pág. 39

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 53
-------------	---------

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 61
----------	---------

PROCESSO: 1028/2012- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Raquel Bailão Cortes de Oliveira - CPF nº 270.608.102-34.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 15 de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma da 2º SGT PM RE 100030794 Raquel Bailão Cortes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato que concedeu a Reforma da Policial Militar, 2º SGT PM RE 100030794, Raquel Bailão Cortes de Oliveira, CPF nº 270.608.102-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Reforma concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão da Decisão Judicial proferida na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e o Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEx/RO/TCU.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00854/17



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00855/17

PROCESSO: 2427/2017@ – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
 INTERESSADO: Francisco de Assis dos Santos Silva – CPF: 661.838.044-87.  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 100051683 Francisco de Assis dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Francisco de Assis dos Santos Silva, 3º SGT PM RE 100051683, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 113/IPERON/PM-RO (fl. 92), de 16.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 161, de 29.8.2016 (fl. 93), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00856/17

PROCESSO: 2149/2017@ – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 INTERESSADO: Eliseu Gonçalves Maia - CPF: 325.640.662-91.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 15 de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 100037376 Eliseu Gonçalves Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Eliseu Gonçalves Maia, 1º Sargento PM RE 100037376, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 096/IPERON/PM-RO (fl. 82), de 16.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado no 137, de 26.7.2016 (fl. 83), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c § 1º, do art. 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/ 2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00859/17

PROCESSO: 04667/2016 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.  
INTERESSADO: Washington Luiz Três – CPF nº 340.403.662-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para Reserva Remunerada do Subtenente BM RE 2000.0170-5 Washington Luiz Três, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Washington Luiz Três, SUBTENENTE BM RE 2000.0170-5, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 04/IPERON/CBM-RO, de 24.8.2016, (fl. 78) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 161, de 29.8.2016 (fl. 79), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c o art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II,

da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00860/17

PROCESSO: 04660/2016 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.  
INTERESSADO: Cláudio Tarini – CPF nº 466.248.999-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente BM RE 2000.0136-5, Cláudio Tarini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Cláudio Tarini, SUBTENENTE BM RE 2000.0136-5, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 03/IPERON/BM-RO, de 21.7.2016, (fl. 70) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 160, de 26.8.2016 (fl. 71), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00861/17

PROCESSO: 1566/2017@- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: José Iran de Figueiredo – CPF: 315.493.652-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º; 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 1º Tenente PM RE 100046638 José Iran de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Iran de Figueiredo, 1º Tenente PM RE 100046638, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 148/IPERON/PM-RO (fl. 80), de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 105, de 3.10.2016 (fls. 81/82), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º; 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00862/17

PROCESSO: 2128/2017@- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos – CPF: 001.231.857-42.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Coronel PM RE 100047541 Marcos José Rocha dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Marcos José Rocha dos Santos, Coronel PM RE 100047541, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 156/IPERON/PM-RO (fl. 96), de 19.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 183, de 29.9.2016 (fl. 97), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00863/17

PROCESSO: 2158/2017@- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: José Ailton Ferreira de Góis – CPF: 679.935.324-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM RE 100049915 José Ailton Ferreira de Góis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Ailton Ferreira de Góis, 2º Sargento PM RE 100049915, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 175/IPERON/PM-RO (fl. 84), de 09.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 85), nos termos do art. 42, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00869/17

PROCESSO: 4051/10  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria – vencimento do prazo de validade de medicamentos estocados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira (CPF nº 018.625.948-48), Secretário da Sesau, Amado Ahamad Rahhal (CPF nº 118.990.691-00), Diretor-Geral do HBAP, bem como Anny G. G. Martins Horeay (CPF nº 622.199.362-87), Wellington Magalhães de Moraes (CPF nº 437.898.622-15) e Andressa Michely Ferreira de Souza (CPF nº 041.724.414-24), Gerentes da Farmácia/HBAP (2009 e 2010)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Auditoria. Sesau. Índícios de irregularidade danosa. Fase inicial. Instrução deficiente. Fatos ocorridos há aproximadamente oito anos. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Chance real do custo processual se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria – vencimento do prazo de validade de medicamentos estocados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (atos administrativos supostamente ilegais ocorridos há aproximadamente oito anos) e da instrução deficiente, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos depois da adoção das providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00874/17

PROCESSO: 3331/16  
RECORRENTES: Elizeu Cordeiro Machado (CPF nº 505.410.999-49), Ângela Ferreira Gahu da Silva (CPF nº 704.550.882-00) e Luiza Pereira Zamora (CPF nº 204.210.442-68) – Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 252/PGE-2010;  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO;  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Recurso de Reconsideração. Requisitos de Admissibilidade. Atendimento. Decisão baixando o processo em diligência para juntada de documentos. Documentação enviada pelos recorrentes. Comprovada a execução das aulas não presenciais. Conhecimento e provimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/2016 – 1ª Câmara proferido nos Autos de n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Dar provimento ao recurso, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação aos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 252/2010, os senhores: Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, e, para excluir o valor do débito do item III e os valores das multas contidas nos itens V, X, XI e XII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

III - Dar ciência desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00876/17

PROCESSO: 3330/16  
RECORRENTE: Irany Freire Bento (CPF nº 178.976.451-34) Ex-Secretária de Estado da Educação;  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO;  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade da recorrente. Princípio da não surpresa. Violação ao contraditório e ampla defesa. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16-1ª Câmara proferido nos Autos de n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Reconhecer a nulidade do Item II do Acórdão, com a consequente exclusão da multa contida no item IV do Acórdão;

III - Dar provimento ao recurso, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação à senhora Irany Freire Bento, e para excluir o valor do débito do item III e o valor das multas contidas nos itens V e VI, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

IV - Considerando a inexatidão material, retifico de ofício os termos contidos no item I do Acórdão 757/2016 – 1ª Câmara, para que se inclua o nome do Sr. Elizeu Cordeiro Machado;

V - Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00878/17

PROCESSO: 3333/16  
RECORRENTE: Tanany Araly Barbedo (CPF nº 251.224.522-53), Ex-Diretora Administrativa Financeira  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade da recorrente. Princípio da não surpresa. Violação ao contraditório e ampla defesa. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara proferido nos Autos de n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Reconhecer a nulidade do item II do Acórdão, com a consequente exclusão da multa contida no item IV do Acórdão;

III - Dar provimento ao recurso, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação à senhora Tanany Araly Barbedo, e para excluir o valor do débito do item III e os valores das multas contidas nos itens V e VII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

IV - Considerando a inexatidão material, retifico de ofício os termos contidos no item I do Acórdão 757/2016 – 1ª Câmara, para que se inclua o nome do Sr. Elizeu Cordeiro Machado;

V - Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00877/17

PROCESSO Nº: 01330/TCER-2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 02288/2016 – 1ª Câmara, Processo nº 01844/2006, Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 411/PGE/01, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Imobiliária Manuella Construção e Comércio Ltda., por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, para a construção de um refeitório com cozinha e depósito na Escola Estadual Hélio Botelho Neves, em Porto Velho (apenso)

RECORRENTE: Renato Antônio de Souza Lima – Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP à época dos fatos (CPF nº 325.118.176-91)

ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827

Allan Monte de Albuquerque – OAB/RO 5.177

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO:

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 2288/2016-1ª Câmara que apreciou a Tomada de Contas Especial nº 1844/06 instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 411/PGE/01. Julgamento Irregular. Cominação de débito e multas ao recorrente. Conhecimento. Mérito. Alegações recursais insuficientes para

ensejar a reforma do decisum. Não provimento do recurso. Ciência ao Recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 2288/2016 - 1ª Câmara, Processo n. 1844/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Antônio de Souza Lima, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 2288/2016, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1844/2006;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 149/2009

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração- SEAD, (atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP)

INTERESSADO (A): Antônio Alves da Silva Marrocos Neto e outros

CPF nº 229.919.307-30

RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. SEGEP. Edital nº 149/2009. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº 149/2009 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:



5.2 – Determinar à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte a documentação apta a sanar as irregularidades constatadas em análise aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo II, descritas no subitem 2.2, a saber: comprovante de quitação militar e declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, faz-se imprescindível a notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: comprovante de quitação militar e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou acumulação legal, dos servidores elencados no anexo I desta Decisão Monocrática;

Dê-se conhecimento da decisão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar a SEGEP.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

#### ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Folhas	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
60,114, 198/204, 324, 325, 333, 334	Carlos Augusto Ayres Bicca	442.815.790-87	Técnico em Enfermagem	Não informou se está quite com o serviço militar
347, 401, 485/491, 494/500, 506, 508, 514, 516	Leonildo de Almeida Oliveira	586.726.052-68	Técnico em Enfermagem	Não informou se está quite com o serviço militar
347, 401, 485/491, 494/500, 529, 530	Graciele Varnou da Silva	947.434.792-15	Técnico em Enfermagem	Ausência de declaração de não acumulação de cargos ou acumulação legal
1376, 1702, 1767/1774, 1776/1783, 1837, 1838, 1846	Gerivaldo Aparecido Oliveira Leite	351.096.612-00	Técnico em Radiologia	Não informou se está quite com o serviço militar

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01578/17

PROCESSO : 04019/2012-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Aplicação de Recursos do PROAFI – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darcy da Silveira  
Processo Administrativo n. 01-1601.03633-00/2012  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Lucinara de Lurdes Cichorski Bambulin – CPF n. 798.821.961-87 Diretora da E.E.E.F.M. Darcy da Silveira  
Maria José Ferreira Bastos – CPF n. 221.368.192-91

Presidente da Comissão de Licitação  
 Marli Pereira da Silva – CPF n. 669.977.042-04  
 Membro da Comissão de Licitação  
 Lucimara Conduita Borchartt Resende – CPF n. 633.724.102-97  
 Membro da Comissão de Licitação  
 Edileuza Soares Moreira de Souza – CPF n. 917.012.012-91  
 Tesoureira da Associação de Pais e Professores  
 Daniel dos Santos Pereira – CPF n. 286.578.292-15  
 Membro da Comissão de Licitação e Presidente da Associação de Pais e Professores  
 ADOGADOS : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 GRUPO : II – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 17ª, de 19 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDA MEDIANTE A DECISÃO N. 02/2013-1ª CÂMARA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA E.E.E.F.M. DARCY DA SILVEIRA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO – PROAFI. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrado nos autos que houve afronta quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e prática de atos considerados de má-gestão e de natureza grave, impõe-se a aplicação de sanção por grave descumprimento às normas legais.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Processo Administrativo n. 01.1601.03633-00/2012, que tem por objeto a prestação de contas referente à aplicação de recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos dos arts. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de multa, com amparo nos arts. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização dos atos relacionados ao processo administrativo n. 01.1601.03633-00/2012, tendo por objeto a prestação de contas referente à aplicação de recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, apresentada pela Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darcy da Silveira, localizada em São Domingos do Guaporé, Distrito do Município de Costa Marques, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 02/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 2/2013 – 1ª Câmara, de responsabilidade de Daniel dos Santos Pereira, inscrito no CPF n. 286.578.292-15 e de Maria José Ferreira Bastos, inscrita no CPF n. 221.368.192-91, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 231/239, 336/342-v e 354/358, a seguir colacionadas:

1.1 – A licitação não foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; deixou-se de buscar na realização da contratação, a economicidade, qualidade e eficiência, por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ante a ausência de projeto básico e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como a ausência de descrição do objeto da licitação de forma clara, em afronta ao estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), c/c arts. 3º, caput, § 1º, I, 7º, I, § 2º, I, 40, I, da Lei Complementar Federal n. 8.666/93.

1.2 – Participação na execução da obra, do serviço e no fornecimento de bens, dirigente da entidade contratante, em afronta ao estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), c/c art. 9º, III, da Lei Complementar Federal n. 8.666/93.

II – MULTAR Daniel dos Santos Pereira, inscrito no CPF n. 286.578.292-15, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e da licitação não ter sido processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; ter deixado de buscar na realização da contratação, a economicidade, qualidade e eficiência, por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ante a ausência de projeto básico e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, a ausência de descrição do objeto da licitação de forma clara, bem como pela participação na execução da obra, do serviço e no fornecimento de bens, em afronta ao estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), c/c arts. 3º, caput, § 1º, I, 7º, I, § 2º, I, 9º, III, 40, I, da Lei Complementar Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Maria José Ferreira Bastos, inscrita no CPF n. 221.368.192-91, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e da licitação não ter sido processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; ter deixado de buscar na realização da contratação, a economicidade, qualidade e eficiência, por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ante a ausência de projeto básico e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como a ausência de descrição do objeto da licitação de forma clara, em afronta ao estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), c/c arts. 3º, caput, § 1º, I, 7º, I, § 2º, I, 40, I, da Lei Complementar Federal n. 8.666/93, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Marli Pereira da Silva, inscrita no CPF n. 669.977.042-04, de Lucimara Conduita Borchartt Resende, inscrita no CPF n. 633.724.102-97, de Edileuza Soares Moreira de Souza, inscrita no CPF n. 917.012.012-91 e de Lucimara de Lurdes Cichorski Bambulin, inscrita no CPF n. 798.821.961-87, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final

satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00872/17

PROCESSO: 2383/17 – TCE-RO.  
INTERESSADO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria para apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa na prestação de serviços de informática (Processos Administrativos nº 60/2011 e 99/2012)  
UNIDADE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE  
RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, Diretor-Geral  
Emerson Santos Cioffi, CPF nº 730.408.949-00, Pregoeiro  
Everson Abymael Francisco, CPF nº 778.018.492-72, Pregoeiro  
Washington Luis Sarat Santos CPF nº 583.863.602-59, Servidor Público  
MWX Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.586.169/0001-29, representantes: Sr. Marcelo Novaes Marinho, CPF nº 000.995.857-66 e a Srª. Adriana Rame dos Santos Lima, CPF nº 592.317.342-53  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS – SAAE. VILHENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 60/2011 E 99/2012. DESPESA SUPOSTAMENTE PAGA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria para apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa na prestação de serviços de informática pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo;

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do SAAE - Vilhena que adote as seguintes providências:

a) designe fiscal para acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados com o SAAE, bem como institua uma comissão de recebimento para atestar o cumprimento das cláusulas contratuais, a fim de evitar o pagamento da despesa sem a regular liquidação; e

b) observe o princípio da Segregação das Funções, tipificado no art. 3º, I, da Decisão Normativa nº 2/2016, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e a operacionalização do sistema de controle interno.

III - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, instruindo-o com cópia do voto e do relatório técnico, informando-o, porém, que até o presente sequer houve a oitiva dos responsáveis sobre as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico; e

IV – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00827/17

PROCESSO: 2478/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Enertina Lopes Lorga – CPF nº 204.822.132-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Enertina Lopes Lorga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Enertina Lopes Lorga, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, Classe IV, referência 15, matrícula nº 100009747, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 002/IPERON/ALE-RO (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20, de 31.1.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00828/17

PROCESSO: 01390/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Neuma Sampaio – CPF nº 121.099.083-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Neuma Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à servidora Maria Neuma Sampaio, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 300004660, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 087/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00829/17

PROCESSO: 01632/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Dorley Maria Pereira – CPF nº 233.449.891-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dorley Maria Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Dorley Maria Pereira ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300051365, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório nº 199/IPERON/GOV-RO, de 27.4.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 96, de 30.5.2016 (fls. 2/3), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00830/17

PROCESSO: 02288/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Sônia Maria de Oliveira – CPF nº 191.445.202-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigos 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sônia Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à senhora Sônia Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 0022764, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 2267/2016-PR, de 21.10.2016 (fl. 1), posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/GOV/RO, de 26.1.2017 (fl. 3), publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 20, de 31.1.2017 (fl. 4), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 48 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00831/17

PROCESSO: 02838/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV.  
INTERESSADA: Geralda Eufrásia Bento da Cruz – CPF nº 421.168.562-72.  
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré G. Neves.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Geralda Eufrásia Bento da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Geralda Eufrásia Bento da Cruz, ocupante do ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 143-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria 002/2015 de 4.2.2015 (fl. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1385, de 5.2.2015 (fl. 31), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c artigo 14, inciso II, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00832/17

PROCESSO: 01393/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Marluca da Rocha Oliveira – CPF nº 188.168.353-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Marlucia da Rocha Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Marlucia da Rocha Oliveira, ocupante do cargo de Professora matrícula nº 300018720, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 081/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016 (fl.01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00833/17

PROCESSO: 01394/2017 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Luiz Antônio Araújo do Valle – CPF nº 060.657.912-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Antônio Araújo do Valle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Luiz Antônio Araújo do Valle, no cargo de motorista, matrícula nº 100006280, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, 061/IPERON/ALE-RO, de 19.10.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00834/17

PROCESSO: 01650/2017 –TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Anete Carvalho Bretas de Oliveira – CPF nº 221.255.072-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Anete Carvalho Bretas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Anete Carvalho Bretas de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300014057, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 170/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00835/17

PROCESSO: 02009/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.  
INTERESSADA: Suely Aparecida Esmecelato Sanches – CPF nº 272.487.632-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Suely Aparecida Esmecelato Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Suely Aparecida Esmecelato Sanches, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300027420, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 121/IPERON/GOV-RO, de 09.6.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00836/17

PROCESSO: 02210/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADA: Maria Simone dos Santos – CPF nº 336.792.078-20.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionalis com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Simone dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Maria Simone dos Santos, ocupante cargo efetivo de Agente de Serviço (Vigia), matrícula nº 1435-4, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, consubstanciado pelo da Portaria nº 005/IPEMA/2007, de 23.3.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1946, de 2.5.2017 (fl. 2), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", e parágrafos 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/2004 e artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal 1.155/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00837/17

PROCESSO: 02262/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Sandra Maria Guerreiro Santos – CPF nº 280.408.992-49.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sandra Maria Guerreiro Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Sandra Maria Guerreiro Santos, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 3000025298, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 506/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221, de 29.11.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00838/17

PROCESSO: 02303/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Eunice Alves Rodrigues Oliveira – CPF nº 498.965.559-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eunice Alves Rodrigues Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Eunice Alves Rodrigues Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300013121, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 085/IPERON/GOV-RO, de 10.03.16 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00839/17

PROCESSO: 02484/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Solano Low Lopes – CPF nº 227.636.190-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Solano Low Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Solano Low Lopes, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100005745, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 006/IPERON/ALE-RO, de 18.1.17 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 23.2.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00840/17

PROCESSO: 02485/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Antônio Godinho dos Santos - CPF nº 272.119.591-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Godinho dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do senhor Antônio Godinho dos Santos, ocupante do cargo Técnico Educacional, matrícula nº 300019033, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 423/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25.10.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o Tempo de Contribuição foi computado para fins de concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00841/17

PROCESSO: 2564/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO – IPECAN.  
INTERESSADA: Alice Cavanã da Silva – CPF nº 599.513.702-68.  
RESPONSÁVEL: Edilaina Siqueira Pereira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Alice Cavanã da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Alice Cavanã da Silva, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula nº 4035, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria nº 090/2014, de 21.11.2014 (fl. 14), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1343, de 5.12.2014 (fls. 15/16), com fundamento no artigo 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, c/c o artigo 14 da Lei Municipal de nº 507/2009;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO – IPECAN deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO – IPECAN para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento a Presidente do IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPECAN, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00842/17

PROCESSO: 02592/2016 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.  
INTERESSADA: Francisca Alves de Sousa – CPF nº 439.245.494-00.  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Alves de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Francisca Alves de Sousa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2256, concretizado por meio da Portaria nº 2.601/G.P./2016, de 19.07.2016 (fl.47), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1751 de 21.07.2016 (fl. 49), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigo 2º, parágrafo 5º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal nº 1897/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00844/17

PROCESSO: 02125/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

INTERESSADO: Reinalton Alves de Santana – CPF nº 695.369.611-72.

RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo depois da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Reinalton Alves de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas e sem paridade, ao Senhor Reinalton Alves de Santana, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional, matrícula nº 3701, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 034/2016, de 3.6.2016 (fl. 14), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1718, de 6.6.2016 (fl. 15), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I e parágrafos 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o artigo 14, inciso II, da Lei Municipal de nº 1.105/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para que, doravante, registre todas as informações concernentes as Portarias Concessórias de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal do Município de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IMPREV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00845/17

PROCESSO: 02568/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma/RO – IPT.

INTERESSADA: Ivone Alves - CPF nº 609.684.869-91.

RESPONSÁVEL: Robson da Silva de Oliveira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Robson da Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Ivone Alves, ocupante do ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 511, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, materializado por meio da Portaria nº 06/IPT/2016, de 30.6.2016 (fl. 10) publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1737, de 1.6.2016 (fl. 12), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, alínea "a" e artigo 14 da Lei Municipal nº 194/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma/RO – IPT deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo

foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma/RO – IPT para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma/RO – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma/RO – IPT, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00847/17

PROCESSO: 04591/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADA: Mara José dos Santos Moraes – CPF nº 126.277.202-87.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Mara José dos Santos Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhora Mara José dos Santos Moraes, ocupante do cargo de Agente de serviços Escolar, Matrícula nº 4499, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da Portaria nº 021/IPEMA/2015, de 28.10.2015 (fl. 112), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1579, de 16.11.2015 (fls. 120/121), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, c/c o art. 28, parágrafos 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda

IV - Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00848/17

PROCESSO No: 2269/2009 - TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais).  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Sebastião Batista Nunes – CPF no 037.011.742-53.  
 RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Mais de 8 (oito) anos desde a concessão do benefício. Segurança jurídica. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Batista Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Sebastião Batista Nunes, ocupante do cargo de Motorista, Referência "113", Matrícula nº 300004385, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26.9.2008 (fl. 59), publicado no DOE nº 1098, de 9.10.2008 (fl. 76), fundamentado no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCERO;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) que proceda com maior zelo a análise de pedidos de aposentadoria, deferindo somente àqueles que tenham preenchido cumulativamente todos os requisitos exigidos, para que não ocorra ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00849/17

PROCESSO: 03216/2012–TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Ivete de Souza – CPF nº 221.167.452-68.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ivete de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivete de Souza, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30004293, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 8.12.2008 (fl. 61), modificado pelo Decreto de 8.8.2011 (fl. 80), e posteriormente ratificado pela Retificação de Aposentadoria nº 059, de 28.6.2017 (fl. 133), publicada no Diário Oficial, nº 138, de 25.7.2017 (fl. 134), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;



V – Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00850/17

PROCESSO No: 1259/2014 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM  
INTERESSADA: Ivanilda Ramos da Silva – CPF no 714.098.152-34.  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo depois da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ivanilda Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas e sem paridade, à Senhora Ivanilda Ramos da Silva, inativada no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula nº 1003, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 022/2012 (fl. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0807, de 24.10.2012 (fl. 20), posteriormente modificada pela Portaria nº 63/2017, de 3.7.2017 (fl. 84), Publicada no DOM nº 1.990, de 4.7.2017 (fl. 85/86), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 14 da Lei Municipal de nº 782/GP/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00851/17

PROCESSO No: 2436/2012 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Virgínia Pereira Cruz Shockness – CPF no 040.441.182-72.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Mais de 7 (sete) anos desde a concessão do benefício. Segurança jurídica. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Virgínia Pereira Cruz Shockness, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Virgínia Pereira Cruz Shockness, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Referência "ESPC", Matrícula nº 30000276, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 2.2.2009, publicado no DOE nº 1192, de 27.2.2009 (fl. 63), fundamentado no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005, posteriormente retificado às fls. 123/124, que passou a constar na fundamentação legal o art. 3º e incisos da EC nº 47/2005, c/c art. 22, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCERO;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00852/17

PROCESSO: 3490/2016@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão por Morte.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Melquizekede Oliveira Souza (cônjuge) CPF nº 738.844.992 - 20.  
Marcos Antônio Torres Souza (filho) CPF nº 044.637.192-08.  
João Antônio Torres Alves Neto (filho) CPF nº 044.695.322-90.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Melquizekede Oliveira Souza, na qualidade de cônjuge, a Marcos Antônio Torres Souza e João Antônio Torres Alves Neto, na qualidade de filhos, beneficiários da ex-servidora Francinéia Torres Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, em caráter vitalício, ao senhor Melquizekede Oliveira Souza, na qualidade de cônjuge, e temporária aos filhos Marcos Antônio Torres Souza, representada por seu genitor o senhor Melquizekede Oliveira Souza, CPF nº 738.844.992 – 20 e João Antônio Torres Alves Neto, CPF nº 044.695.322-90, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Francinéia Torres Santana, falecida em 11.1.2016, quando em atividade no cargo de Professora, Matrícula nº 300106058, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 111/DIPREV/2016, de 24.6.2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 163, de 31.8.2016 (fl. 101), posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 001/DIPREV/2017, de 13.01.2017 (fl. 135), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 12, de 18.1.2017 (fls. 136/137), ambos posteriormente alterados pela Retificação de Ato Concessório nº 108/DIPREV/2017, de 24.7.2017 (fl.152), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 143, de 1º.8.2017 (fls. 153/154), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, incisos I e II; 30, inciso II; 32, incisos I, II alíneas "a"; 33; 34, inciso I, II e III; 38 e 62 da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00853/17

PROCESSO: 0429/2016 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão por Morte.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADOS: Delaías Vieira Leal (cônjuge) CPF nº 162.320.112-87.  
 Clanderson Vieira Leal (filho) CPF nº 639.360.202-30.  
 Cleverson Vieira Leal (filho).  
 Jeferson Vieira Leal (filho).  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Delaías Vieira Leal, na qualidade de cônjuge, e a Clanderson Vieira Leal, Cleverson Vieira Leal e Jeferson Vieira Leal, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor Valdecir Santos Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Delaías Vieira Leal, na qualidade de cônjuge, e, em caráter temporário, aos filhos Clanderson Vieira Leal, CPF nº 639.360.202-30, Cleverson Vieira Leal e Jeferson Vieira Leal, representados por sua genitora, Senhora Delaías Vieira Leal, CPF nº 162.320.112-87, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Valdecir Santos Leal, falecido em 26.3.1997 quando em atividade no cargo de Professor, Matrícula nº 300078243, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 008/DIPREV/05 (fl. 98), posteriormente alterado pela Retificação de Ato de Pensão, nº 05/DIPREV/2016, de 19.1.2016 (fl. 151), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 11, de 19.1.2016 (fls. 152/153), com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, c/c inciso I, do art. 5º; art. 10; art. 11; art. 12 e art. 13, todos da Lei Estadual nº 135/86, c/c o artigo 19 do Decreto nº 3.219/87;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00857/17

PROCESSO: 02141/2017@ – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.  
 INTERESSADO: Wilson Sales da Silva – CPF nº 235.764.303-00.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, da CF/88 c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente BM RE 200001602 Wilson Sales da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Wilson Sales da Silva, SUBTENENTE BM RE 200001602, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 11/IPERON/BM-RO, de 8.12.2016, (fl. 102) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 240, de 26.12.2016 (fls. 103/104), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c o art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00858/17

PROCESSO: 2136/2017@- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Edevaldo Caetano – CPF: 483.263.489-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 23 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente PM RE 100056827 Edevaldo Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Edevaldo Caetano, SUBTENENTE PM RE 100056827, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 168/IPERON/PM-RO (fl. 103), de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 104), nos termos do art. 42, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-

Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00873/17

PROCESSO: 01370/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras  
RESPONSÁVEL: Saul Luciano de Oliveira (CPF nº 012.259.972-16) – Secretário Municipal de Agricultura  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Saul Luciano de Oliveira – Secretário Municipal de Agricultura responsável pelo Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00875/17

PROCESSO: 01089/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Pedro Teixeira Chaves (CPF nº 280.204.809-00) – Diretor Executivo  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Pedro Teixeira Chaves – Diretor Executivo responsável pelo Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01613/17

PROCESSO: 03048/2017 TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Terezinha de Jesus Santos  
CPF n. 106.734.232-04  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do Iperon  
CPF n. 369.220.722-00  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à

idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Terezinha de Jesus Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 456/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Terezinha de Jesus Santos, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300024439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09916-0000/2014-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01614/17

PROCESSO: 03051/2017 - TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADA: Luzinete Maria Bucarh Martins

CPF n. 306.680.939-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Luzinete Maria Bucarh Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 046/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2017, publicado no DOE nº 19, em 30.1.2017– de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Luzinete Maria Bucarh Martins, no cargo de Professor, nível 3, classe A, referência 13, matrícula n. 300005514, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.14638-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01615/17

PROCESSO: 03082/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Dorca Xavier da Silva.  
CPF n. 369.855.209-44.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dorca Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 184/IPERON/GOV-RO, de 25.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.5.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dorca Xavier da Silva, no cargo de

Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300013091, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.11188-0000/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01616/17

PROCESSO: 03085/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Valdeci Lima dos Santos  
CPF n. 115.506.272-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, §

1º, II, DA CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Valdeci Lima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591/IPERON/GOV-RO, de 25.11.2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, referente à aposentadoria compulsória da servidora Valdeci Lima dos Santos, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300017783, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (91,022%) ao tempo de contribuição (9.967 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03265-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01623/17

PROCESSO N.: 04026/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADO: Carmelo Arza Gualasua – Cônjuge  
CPF n. 040.572.602-34  
INSTITUIDOR: Francisca de Lima Arza  
Cargo: Agente Comunitário de Saúde  
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM  
CPF n. 685.727.436-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ARTIGO 40, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se aposentada faz jus ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Carmelo Arza Gualasua, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Francisca de Lima Arza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 153-IPREGUAM/2016, de 3.10.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1805, de 6.10.2016, retificada pela Portaria n. 151-IPREGUAM/2017, de 22.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2026, de 23.8.2017, de pensão vitalícia a Carmelo Arza Gualasua, na qualidade de cônjuge da servidora Francisca de Lima Arza, aposentada por invalidez no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 5070-2, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, falecida a 17.4.2016, no valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o artigo 8º, inciso I e artigo 37, inciso I da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, de que trata o Processo n. 1.459/2016/IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01594/17

PROCESSO: 03310/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Paulino da Costa Queiroz.  
CPF n. 130.048.323-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Paulino da Costa Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 467/IPERON/GOV-RO, de 13.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Paulino da Costa Queiroz, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300017817, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03982-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01622/17

PROCESSO: 03271/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM.  
INTERESSADO: José Rodrigues Coelho.  
CPF n. 112.769.402-20.  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM.  
CPF n. 410.646.905-72.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Rodrigues Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 3.504/2017, de 12.07.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1997, de 13.7.2017 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Rodrigues Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, cadastro n. 3450, do Quadro de Pessoal do Município de Espigão do Oeste, com proventos proporcionais (61,041%) ao tempo de contribuição (8.546 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 12 da Lei Municipal n. 1796/2014 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 128/IPRAM/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01621/17

PROCESSO: 03236/2017 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura– ROLIM PREVI.  
INTERESSADO: Enoque Aquino de Souza.  
CPF n. 312.866.312-20.  
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do ROLIM PREVI.  
CPF n. 327.465.122-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB/88, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Enoque Aquino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/RP/2017, de 30.06.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1989, de 3.7.2017, de aposentadoria voluntária por idade do servidor Enoque Aquino de Souza, no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional – Profissional Prático, Referência XII, 40 horas semanais, cadastro n. 94, do Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais (80,039%) ao tempo de contribuição (10.225 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea “b” e artigo 13 da Lei Municipal n. 3.317/2017 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 147/RP/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01620/17

PROCESSO: 03190/2017 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Dornel Gomes Filho  
CPF n. 582.845.082-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTIGOS 23, INCISOS E PARÁGRAFOS, 45, 56 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41,

requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor Dornel Gomes Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 155/IPERON/GOV-RO, de 18.04.2016, publicado no DOE nº 96, em 30.05.2016 – de aposentadoria voluntária por idade, do servidor Dornel Gomes Filho, no cargo de Técnico Educacional N1, ref. 10, matrícula n. 300025093, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (63,28%) ao tempo de contribuição (8.085 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.13530-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01619/17

PROCESSO: 03188/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 INTERESSADA: Rosita Maria Duarte da Silva  
 CPF n. 286.612.302-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Rosita Maria Duarte da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 310/IPERON/GOV-RO, de 13.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2814, de 4.11.2015, referente à aposentadoria voluntária por idade da servidora Rosita Maria Duarte da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 03, classe A, referência 12, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300016641, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,65%) ao tempo de contribuição (10.146 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.01706-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01618/17

PROCESSO: 03186/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Creuza Honório Felberg  
 CPF n. 286.593.762-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTIGOS 23, INCISOS E PARÁGRAFOS, 45, 56 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Creuza Honório Felberg, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 166/IPERON/GOV-RO, de 18.04.2016, publicada no DOE nº 96, em 30.05.2016 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Creuza Honório Felberg, no cargo de Técnico Educacional N1, ref. 12, matrícula n. 300018466, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (87,68%) ao tempo de contribuição (9.602 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.05838-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01617/17

PROCESSO: 03185/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Perpetua Rodrigues Coelho.  
CPF n. 113.190.202-53.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 326.828.672-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Perpetua Rodrigues Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 499/IPERON/GOV-RO, de 9.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Perpetua Rodrigues Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300012043, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.07384-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01592/17

PROCESSO: 03090/2017 TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI.  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva.  
CPF n. 286.579.932-87.  
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do ROLIM PREVI.  
CPF n. 327.465.122-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Doença não elencada em lei, proventos proporcionais. 3. Servidora que ingressou até 31.12.2003, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41/2003. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 020/Rolim Previ/2017 de 30.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1968, em 1º.6.2017, de aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Fátima da Silva, no cargo de Merendeira, cadastro n. 263, Grupo Ocupacional - NE – II, Referência XII, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro Permanente do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3027/2015, de 16 de outubro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº Protocolo nº 11986/17-TCE/RO (Anexo Protocolo nº 03565/17)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
UNIDADES: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE  
ASSUNTO: Ofício P/ALE-1138/2017 – Cópia do Processo da Comissão Temporária Especial, criada pelo Ato nº 010/2017, publicada no D.O.ALE nº 39, de 15/03/2017, com objetivo de averiguar a situação financeira do IPERON  
RESPONSÁVEL: Maurão de Carvalho – Presidente da ALE/RO  
ADVOGADO (AS): Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0272/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OFÍCIO P/ALE-1138/2017. COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL. AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FISCALIZATÓRIO POR PARTE DESTA E. CORTE DE CONTAS ATRAVÉS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO. DETERMINAÇÃO.

Por meio do Despacho exarado em 25/09/2017, da lavra do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Souza Silva, foi encaminhado ao conhecimento desse Conselheiro Relator o expediente (Ofício nº P/ALE-1138/2017) encaminhado pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO, Deputado Maurão de Carvalho, o qual se faz acompanhar de cópia integral do Processo relativo à Comissão Temporária Especial, a qual fora criada através do Ato nº 010/2017, com publicação realizada no D.O.ALE nº 39, de 15/03/2017, cujo objetivo era o de averiguar a real situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Registre-se, por oportuno, que se encontrava sobrestado no Gabinete documentação (Ofício nº 538/GAB/IPERON – Protocolo nº 03565/17) que trata de informação encaminhada pela Presidente do IPERON ao Conselho Superior Previdenciário – CSP, relativa a notícia veiculada por Sindicatos e Imprensa local sobre possível dívida bilionária do Poder Executivo para com o RPPS Estadual, a qual fora juntada à estes documentos (Protocolo nº 11986/17), por possuir correlação com a matéria oriunda do Poder Legislativo Estadual.

Sendo assim, a considerar que os assuntos tratados nos expedientes em referência trazem consonância entre si, deve-se ser dado tratamento igualitário.

Necessário consignar que, relativamente a documentação apresentada pela Presidente do IPERON, extrai-se que através do Memorando Circular nº 0043/2017-GP, datado de 18 de abril de 2017, foi dado conhecimento do teor das informações prestadas pela Presidência da Autarquia Previdenciária aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e d. Procuradores do Ministério Público de Contas.

Diante da discussão em torno da suposta dívida e, considerando que tanto o Conselho Superior Previdenciário – CSP bem como o Conselho de Administração do IPERON – CAD/IPERON tomaram conhecimento de tal ocorrência, a presente documentação ficou sobrestada com vistas a se aguardar maiores informações, inclusive com o posicionamento do próprio Conselho Superior Previdenciário – CSP/IPERON.

Necessário consignar, em tempo, que em uma das reuniões do CAD/IPERON, foi deliberado pela formalização de Comissão para estudo e levantamento de dados acerca da “suposta” dívida do Poder Executivo para com a Autarquia Previdenciária Estadual.

Em consulta à página eletrônica do IPERON/RO, verifiquei fora criada Comissão de Auditoria englobando o período de março de 1987 ao exercício de 2010 e a Auditoria do MPS, no período de 2004 ao mês de julho/2011, tendo sido verificado a ocorrência de dívida por parte do Poder Executivo perante à Autarquia Previdenciária.

Entretanto, não se tem notícia de quais providências foram adotadas por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativamente ao crédito a receber, motivo pelo qual urge a necessidade de se requisitar informações a respeito.

Por seu turno, a Comissão Temporária Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, apresentou, através de mídia digital, relatório conclusivo da situação financeira do Instituto de Previdência, o que, de certa forma, traz consonância com os trabalhos realizados pela Comissão do CAD/IPERON.

Nesse sentido, diante das ocorrências verificadas e dos documentos apresentados ao crivo desta Conselheiro Relator, tenho, por necessário, que esta e. Corte de Contas adote medidas de cunho fiscalizatório e de acompanhamento acerca das medidas adotadas pelos responsáveis quanto aos créditos que não foram repassados a Autarquia Previdenciária por parte do Governo do Estado.

Dessa forma, entendo que a documentação apresentada, por se tratar de ato de competência desta e. Corte de Contas em face do mister fiscalizatório e ainda, considerando as informações apresentadas tanto pela Presidente da Autarquia Previdenciária assim como pelo Poder Legislativo Estadual relativamente a recursos públicos que supostamente não foram repassados ao IPERON, seja encaminhada ao Corpo Técnico Especializado para análise e, conseqüentemente, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelos responsáveis, motivo pelo qual, DECIDO:

a) promover o encaminhamento da presente documentação (Protocolo nº 11986 e 03565/17) à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que promova o devido acompanhamento dos atos medidas adotadas pelos responsáveis da Autarquia Previdenciária, assim como do Poder Executivo Estadual, no que se refere aos créditos de recursos financeiros que não foram devidamente repassados ao Instituto Previdenciário, tomando como

suporte o Relatório da Comissão do CAD/IPERON, assim como o Relatório Conclusivo da Comissão Temporária Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

b) determinar à Chefia de Gabinete, com vistas a dar maior celeridade aos atos procedimentais, que adote providências no sentido de se oficiar a Presidente da Autarquia Previdenciária dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente a esta e. Corte de Contas manifestação acerca do teor conclusivo do Relatório da Comissão do CAD/IPERON, instaurada com vistas a apurar a ocorrência de possível dano relativo a ausência de repasses de recursos financeiros por parte do Poder Executivo Estadual, assim como, se manifeste acerca dos apontamentos apresentados pela Comissão Temporária Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, por via do Relatório Conclusivo da situação financeira do IPERON/RO;

c) após a realização das necessárias diligências e atos fiscalizatórios, expeça-se o devido Relatório Técnico Conclusivo, o qual deverá ser encaminhado ao Conselheiro Relator para deliberações;

d) publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3386/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
RESPONSÁVEL : Ronaldi Rodrigues de Oliveira  
Chefe do Poder Executivo  
CPF n. 469.598.582-91  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Análise da Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de

-5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Viabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

DM-GCBAA-TC 00258/17

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, via SIGAP, em 18.8.2017, em cumprimento

à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (ID 499555, fls. 6/11) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -6,28% do coeficiente de razoabilidade”. Mesmo assim, opinou pela viabilidade da proposta orçamentária.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Buritis com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal

n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$81.586.055,70 (oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$87.054.327,82 (oitenta e sete milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo,

portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$81.586.055,70 (oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis para o exercício financeiro de 2018 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buritis que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buritis, que atentem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Buritis, remetendo-lhes cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.



Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Buritis, no montante de R\$81.586.055,70 (oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos) que, apesar de se encontrar 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Candeias do Jamari

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03755/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 889.050.802-78  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 98/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 26.137.654,68, equivalente a 60,11% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 43.482.873,47. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04282/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 00979/2009 Mandado de Citação nº 086/TCER/2012  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS: Odom José de Oliveira - CPF nº 336.298.039-20  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 000193/17

Parcelamento de débito. Intermitência dos recolhimentos. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de pagamento. Alerta quanto à possibilidade de cancelamento. Prosseguimento.

Trata-se do Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Odom José de Oliveira - ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, pertinente ao débito apontado no Mandato de Citação nº 086/TCER/2012, expedido no Processo nº 0979/2009/TCE-RO. /.../

12. Dessa forma, considerando todo o exposto, DECIDO:

I – Advertir o Senhor Odom José de Oliveira que a não comprovação dos pagamentos das parcelas fixadas nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00069/16, que revisou Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00344/15, implicará no cancelamento automático do presente parcelamento e, havendo o interesse em reparcelar o saldo devedor, o pagamento da 1ª parcela não poderá ser inferior a 25% do débito remanescente.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que remeta cópia da presente Decisão ao Senhor Odom José de Oliveira, bem como ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, devedor solidário, e promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00069/16;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03552/17 – TCER-RO [e]  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
INTERESSADO: Laercio Marchini – Prefeito Municipal - CPF nº 094.472.168-03.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0275/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Corumbiara/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LAERCIO MARCHINI – Prefeito Municipal, no importe de R\$28.147.905,38 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 2,16% do coeficiente de razoabilidade;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Corumbiara/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Corumbiara/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Corumbiara/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Corumbiara/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LAERCIO MARCHINI – Prefeito Municipal, no importe de R\$28.147.905,38 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu 2,16% do coeficiente de razoabilidade.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11698/2017  
 CATEGORIA : Denúncia e Representação  
 SUBCATEGORIA : Denúncia  
 ASSUNTO : Denúncia – supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/2017 (processo administrativo n. 509/2017)  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
 RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Fernando Nascimento de Oliveira Júnior, CPF n. 531.151.552-04  
 Pregoeiro Municipal  
 DENUNCIANTE : José Nunes da Silva  
 CPF n. 022.326.502-00  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00257/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Denúncia. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/2017. Exame de Admissibilidade. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Nunes da Silva, noticiando supostas impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 31/2017 (processo administrativo n. 509/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim.

2. A licitação em epígrafe tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, nas áreas urbanas do Município de Cujubim/RO", no valor estimado anual de R\$ 439.053,36 (quatrocentos e trinta e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), cuja sessão inaugural está agendada para ocorrer em 2.10.2017, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

3. Em suma, na inicial o denunciante alega a existência de falhas no referido Edital, a saber: 1 - exigência de autorização ambiental para transporte e coleta de resíduos sólidos urbano do veículo (subitem 12.5.2), sendo que a expedição de tal documento depende do local de destino dos resíduos estar devidamente licenciado, o que, de acordo com o denunciante, não está; 2 – no subitem 2.3 do Termo de Referência prevê que o veículo para a prestação dos serviços pode ter no máximo 12 (doze) anos de idade, o que supostamente favorecerá algum licitante.

4. Diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta denúncia, com a correção necessária.

Desta forma, cabe ao nobre Julgador e sua equipe técnica analisar a denúncia feita por mim, de forma que Vossa Excelência proíba atos de ilegalidade daquela municipalidade em seus editais de licitação.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Constata-se que fora encaminhado anexo à petição inicial apenas a cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 31/2017 (fls. 6/73).

7. Dito isso, compulsando a peça vestibular e anexo, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Denúncia, prescritos no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, não a conheço como Denúncia.

8. Isso se deve em função de que a exordial não se encontra acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas como, por exemplo, cópia de documento que evidencie a alegada irregularidade do local de destino de resíduos sólidos situado no Município de Cujubim, bem como comprovação sobre o suposto favorecimento à licitante, em razão da dilação da idade máxima do veículo, para 12 (doze) anos.

9. Desse modo, considerando que não estão presentes os requisitos para conhecimento da denúncia em questão, com espeque no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a documentação em testilha deve ser arquivada, tão logo se faça a cientificação do denunciante.

10. Ex positis, DECIDO:

I – Não conhecer da denúncia formulada perante esta Corte de Contas pelo Sr. José Nunes da Silva, CPF n. 022.326.502-00, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Denúncia, prescritos art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente, porquanto não se encontra acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão:

2.2.1 – O Sr. José Nunes da Silva, CPF n. 022.326.502-00; e

2.2.2 – O Ministério Público de Contas.

III – Após, arquite a presente documentação.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01135/17 – TCER-RO. [e]  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Cujubim.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Adeilton Carlos Roberto (CPF nº 978.466.947-15) – Vereador Presidente no exercício de 2017.  
 Djalma Moreira da Silva (CPF nº 350.797.622-68) – Vereador Presidente no período de 01.01.2015 a 05.10.2016.  
 Valceci Doré Gonçalves (CPF nº 242.242.862-20) – Vereador Presidente no período de 10.10.2016 a 31.12.2016.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0276/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2016. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETIRADA DO RITO DE ANÁLISE SUMÁRIA (CLASSE II) CONSTANTE NO PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. NECESSIDADE DE EXAME DE MÉRITO (CLASSE I). RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

(...)

Neste norte, suportado nas fundamentações alhures, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO:

I – Reclassificar a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM, exercício 2016, para o rito ordinário (CLASSE I), uma vez que os Gastos Totais com Folha de Pagamento atingiram o equivalente a 72,71%, descumprindo, portanto, ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

II – Determinar o retorno destes autos à SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO para que, por meio de seu setor competente, promova a análise de mérito das contas, dando-se ênfase aos Gastos Totais com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal de Cujubim.

III – Adotem-se medidas de cumprimento desta Decisão.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03376/17 – TCER-RO [e]  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal - CPF nº 640.307.172-68.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0274/2017

CONSTITU-CIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I – Considerar Inviável, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa nº 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2018, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, no importe de R\$25.100.286,00 (vinte e cinco milhões, cem mil, duzentos e oitenta e seis reais), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando em desacordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 6,21% do coeficiente de razoabilidade, transbordando substancialmente o polo positivo (+5%), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa nº 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 32/2012-TCE-RO;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Considerar Inviável, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa nº 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2018, do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – Prefeito Municipal, no importe de R\$25.100.286,00 (vinte e cinco milhões, cem mil, duzentos e oitenta e seis reais), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando em desacordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 6,21% do coeficiente de razoabilidade, transbordando substancialmente o polo positivo (+5%), em desconformidade, portanto, com as disposições insertas na Instrução Normativa nº 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 32/2012-TCE-RO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

**Município de Ouro Preto do Oeste**

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02980/17  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: VAGNO GONÇALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 665.507.182-87  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 84/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONÇALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuo gastos com pessoal no valor total de R\$ 36.249.527,70, equivalente a 51,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 69.904.128,11. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

**Município de Pimenta Bueno****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3427/TCER-2017  
 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal  
 ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2018  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0275/2017-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Pimenta Bueno.

O Corpo Técnico (ID 499560) opinou pela "viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2018".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2018 do Município de Pimenta Bueno.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 10) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 86.727.235,00, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, entretanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Pimenta Bueno é -6,11% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 92.372.669,13), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Despiciendo, portanto, grande esforço mental para se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2018 desborda das balizas fixadas, tendo por corolário sua inadequação aos termos da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, uma vez que está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte.

Pondere-se quanto à existência de grande probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do município de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 86.727.235,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 seja superior à receita projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenta Bueno e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenta Bueno do exercício de 2018.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 86.727.235,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 seja superior à receita projetada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02984/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 476.518.224-04  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 86/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 562.616.782,30, equivalente a 49,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.127.256.768,04. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Primavera de Rondônia**José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02986/17  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 684.997.522-68  
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 88/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.626.241,62, equivalente a 53,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.304.633,22. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

**Município de Rio Crespo****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02987/17  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
 Interessado: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 299.087.102-06  
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 89/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.581.338,99, equivalente a 55,96% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.547.030,98. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00870/17

PROCESSO: 04193/16- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
RESPONSÁVEL: Thiago Pinheiro Moreira, CPF nº 530.266.912-91, Presidente  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste. Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste, estabelecidos na Lei Municipal nº 797/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Oeste de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Oeste da revogação parcial do Parecer Prévio nº 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio

nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade; e

c) observe a vedação no que concerne ao pagamento de verba indenizatória aos Vereadores pela participação em sessão extraordinária, em atendimento ao artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para pensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02989/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 274.390.701-00  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 99/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:



1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.200.622,69, equivalente a 53,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 20.976.842,01. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de São Felipe do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02990/17  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 902.528.022-68  
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 91/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao

disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.690.573,31, equivalente a 53,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.419.957,29. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00871/17

PROCESSO: 04275/16– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
 RESPONSÁVEL: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos, CPF nº 654.520.202-25, Presidente  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 da

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé, estabelecidos na Lei Municipal nº 1687/2016 (alterada pela Lei Municipal nº 1.742/2017), vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Guaporé de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Guaporé que houve a revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Miguel do Guaporé

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02992/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 326.946.602-15  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 92/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 25.549.611,32, equivalente a 53,60% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 47.667.185,30. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03553/17 – TCER-RO [e]  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2018.  
INTERESSADO: Leonilde Alflen Garda – Prefeito Municipal - CPF nº 369.377.972-49.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0273/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LEONILDE ALFLEN GARDA – Prefeito Municipal, no importe de R\$32.184.020,00 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e vinte reais), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu (-1,56%) do coeficiente de razoabilidade;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Seringueiras/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Seringueiras/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Seringueiras/RO, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2018, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LEONILDE ALFLEN GARDA – Prefeito Municipal, no importe de R\$32.184.020,00 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e vinte reais), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu (-1,56%) do coeficiente de razoabilidade.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Seringueiras

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02993/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Seringueiras  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: LEONILDE ALFLEN GARDA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 369.377.972-49  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 93/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do

Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LEONILDE ALFLEN GARDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.293.966,66, equivalente a 53,01% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 26.962.826,26. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Teixeiraópolis

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02994/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 190.776.459-34  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 94/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.475.342,80, equivalente a 50,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.756.051,99. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vale do Anari

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02997/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: ANILDO ALBERTON - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 581.113.289-15  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 95/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANILDO ALBERTON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.179.702,56, equivalente a 49,64% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.519.609,25. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vilhena

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02999/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena  
Interessado: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 420.218.632-04  
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

### Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 97/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 100.729.254,50, equivalente a 48,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 206.596.463,99. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 806, 25 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0176/2017-DESG de 18.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, no período de 25 a 28.9.2017, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n.

990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 807, 25 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 104/DIVTRANS/2017 de 9.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para, no período de 18 a 30.9.2017, substituir o servidor ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.9.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 808, 25 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 151/2017-DEFIN/TCE-RO de 15.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no dia 14.9.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 810, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 13.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA, cadastro n. 990711, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS- 5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 337, de 30.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1119 - ano VI de 31.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.10.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 811, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 20.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior DÉBORA RAQUEL BARBOSA PEREIRA, cadastro n. 770623, nos termos do artigo 30, IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.9.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 812, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 14.9.2017, protocolado sob o n. 11743/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JONATA GUEDES LEITE, cadastro n. 770649, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 23.10.2017 a 21.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 813, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 21.9.2017, protocolado sob o n. 12038/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE, cadastro n. 770647, nos termos do artigo 29, §1º, I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 13.10.2017 a 27.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 814, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.9.2017, protocolado sob o n. 11874/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 25 (vinte e cinco) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio LAURA SANTOS, cadastro n. 660236, nos termos do artigo 29, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7.10.2017 a 31.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 815, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 20.9.2017, protocolado sob o n. 12003/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LILIANA NUNES DA SILVA, cadastro n. 770600, nos termos do artigo 29, §1º, III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16.10.2017 a 4.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 816, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.9.2017, protocolado sob o n. 11873/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 25 (vinte e cinco) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio ROGELHO SOBRINHO DA SILVA, cadastro n. 660237, nos termos do artigo 29, II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 5.10.2017 a 29.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

---

## PORTARIA

Portaria n. 817, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.9.2017, protocolado sob o n. 11870/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior SIDNEY DE SOUZA, cadastro n. 770640, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.10.2017 a 1º.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 818, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 15.9.2017, protocolado sob o n. 11791/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ROGÉRIO TELES DA SILVA, cadastro n. 770674, nos termos do artigo 29, §1º, I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.10.2017 a 17.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 819, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 15.9.2017, protocolado sob o n. 11793/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JHEMERSON REIS PINHEIRO, cadastro n. 770560, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 18.9.2017 a 2.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.9.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 820, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII

de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.9.2017, protocolado sob o n. 11643/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior YASMIN TEIXEIRA, cadastro n. 770656, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4.10.2017 a 2.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 821, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 25.9.2017, protocolado sob o n. 12177/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ADRIANA LARISSA FREITAS DE SOUZA, cadastro n. 770579, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 822, 26 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.9.2017, protocolado sob o n. 12095/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior GABRIELLE BISIESTO DA S. FEDERIGI, cadastro n. 770627, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.9.2017

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO



**PORTARIA**

Portaria n. 823, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.9.2017, protocolado sob o n. 12271/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.10.2017, a estagiária de nível superior JÚLIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, cadastro n. 770632, nos termos do artigo 30, IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 824, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.9.2017, protocolado sob o n. 12260/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.10.2017, o estagiário de nível superior FELIPE SILVA FERREIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770682, nos termos do artigo 30, IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 825, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 22.9.2017, protocolado sob o n. 12246/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio DALILA COSTA CASTRO, cadastro n. 660260, nos termos do

artigo 29, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16.10.2017 a 30.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 826, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 21.9.2017, protocolado sob o n. 12071/17,

Resolve:

Art. 1º Alterar o gozo de recesso remunerado da estagiária de nível superior JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES, cadastro n. 770633, concedido mediante Portaria n. 779, de 13.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1474 - Ano VII, de 15.9.2017, para a o período de 1º a 30.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 827, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 091/2017/GCJEPPM de 13.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, sob cadastro n. 990764, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.10.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 828, 27 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0278/2017-SEGESP de 20.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, Agente Administrativo, cadastro n. 341, na Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.9.2017.

PAULO DE LIMA TAVARES  
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 829, 27 de setembro de 2017.

## PORTARIA

Portaria n. 830, 28 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 13/CCEE/2017 de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 27.10.2017, a vigência da Portaria n. 267 de 24.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1360 ano VII de 28.3.2017, que designou as Equipes de Auditoria com o objetivo de operacionalizar o Projeto de Análise e Instrução das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, Exercício 2016.

Art. 2º Designar e reconduzir os servidores abaixo relacionados, como membros das Equipes de Auditorias.

### Análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual - 2016

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	62	Auditor de Controle Externo	Supervisão Geral
MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Coordenação-Geral
DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	361	Auditor de Controle Externo	Coordenação Sistemas de Informação

### Auditoria - Previdência

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	Técnico de Controle Externo	Membro
WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	492	Auditor de Controle Externo	Membro

### Auditoria – Balanço Geral do Estado

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0215/2017-SETIC de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, da Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

ÁLVARO RODRIGO COSTA	488	Auditor de Controle Externo	Membro
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Membro

**Auditoria – Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Coordenador
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Membro
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	91	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ FERNANDO DOMICIANO	399	Auditor de Controle Externo	Membro

**Auditoria – Educação**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	Auditor de Controle Externo	Membro

**Auditoria – Saúde**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
ÁLVARO RODRIGO COSTA	488	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO	323	Auditor de Controle Externo	Membro

**Auditoria – Avaliação de Programas de Governo**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	502	Auditor de Controle Externo	Membro
IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	421	Técnico de Controle Externo	Membro
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	91	Auditor de Controle Externo	Membro
JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO	323	Auditor de Controle Externo	Membro

**Auditoria – Avaliação dos Controles Internos**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Membro
MARIVALDO FELIPE DE MELO	529	Auditor de Controle Externo	Membro

**Instrução Técnica**

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	91	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Auditor de Controle Externo	Membro
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro
ÁLVARO RODRIGO COSTA	488	Auditor de Controle Externo	Membro
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Membro
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Auditor de Controle Externo	Membro
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditor de Controle Externo	Membro
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 832, 28 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0117/2017-SGA de 22.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 25 a 28.9.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.9.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 834, 28 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1147 ano VI, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 59/CACM/2017 de 31.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31.10.2017, a vigência da Portaria n. 137 de 10.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1332 ano VII de 14.2.2017, que designou a Comissão destinada a realização dos trabalhos de análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, consistindo na verificação dos dados apresentados, bem como na realização de fiscalizações para subsidiar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar para, no período de 1º.9.2017 a 31.10.2017, participarem da etapa de instrução conclusiva da análise das Prestações de Contas dos Chefes do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2016, os servidores:

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Auditor de Controle Externo/Assessor Técnico	Coordenação-Geral
DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	361	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Coordenador Sistemas de Informação/Gerente Auditoria do IEGM
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Gerente Auditoria Previdência/Gerente Projeto Instrução
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditora de Controle Externo	Gerente Auditoria Financeira
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	442	Técnica de Controle Externo	Gerente Auditoria da Educação
ERCILDO SOUZA ARAÚJO	474	Técnico de Controle Externo	Gerente Auditoria de Saúde
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo/Subdiretor	Gerente Auditoria Planejamento Orçamento e Fiscal
ALICIO CALDAS DA SILVA	489	Auditor de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
JORGE EURICO DE AGUIAR	230	Técnico de Controle Externo/Assessor IV	Membro
JOSÉ AROLD COSTA CARBALHO JÚNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
SANTA SPAGNOL	423	Auditora de Controle Externo	Membro
GUSTAVO PEREIRA LANIS	546	Auditor de Controle Externo	Membro
NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS	518	Auditora de Controle Externo	Membro
JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR	541	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

## PORTARIA

Portaria n. 809, de 25 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é prestação de instalação de 21,36 (vinte um vírgula trinta e seis) metros de corrimão duplo em aço inox, com diâmetro de 4 (quatro) cm, e também instalação de 25,91 (vinte e cinco vírgula noventa e um) m<sup>2</sup> de guarda corpo em vidro laminado temperado de 12mm fixado, constituído por duas lâminas de 6mm unidas, com botão e PARABOLT, no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02559/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## PORTARIA

Portaria n. 833, de 28 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE, Assessor de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990609, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 26/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é o fornecimento de Certificação Digital Code Signing – Assinatura de Código, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 2494/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor CLEITON HOLANDA ALVES, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990595, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Licitações

### Avisos

## SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento as normas vigentes – Portaria n. 3.523/98 do Ministério da Saúde, Lei Federal 6437, NBRs 14.679, 15.848 e 16.401 da ABNT, e Resolução n. 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações correlatas, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital, em virtude da necessidade de se analisar mais detidamente pedido de impugnação elaborado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO